

Os Estados Unidos e a propriedade industrial no Brasil: breves considerações ao “dispute DS 199/OMC” sob o enfoque comparativo entre teorias realista e liberal*

Erick Vidigal¹
Juliana Biill Vidigal²

Resumo

O presente artigo é destinado a auxiliar estudantes de graduação dos cursos de Relações Internacionais e Direito. Propõe-se analisar o caso “*Dispute DS 199/OMC*” partindo da análise comparativa entre duas teorias que visam explicar as relações internacionais: o realismo e o liberalismo. A partir da apresentação de breve histórico do caso, do funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como das principais características do realismo e do liberalismo, experimenta-se a aplicação delas ao caso estudado, buscando respostas às perguntas formuladas no início do trabalho.

Palavras-chave: Realismo. Liberalismo. Organização Mundial do Comércio. Propriedade intelectual.

1 Introdução

O presente trabalho se propõe a analisar o caso “*Dispute DS 199/OMC*”, partindo da análise comparativa entre duas teorias que visam explicar as relações internacionais, a saber, o realismo e o liberalismo.

* Artigo recebido em fevereiro/2011
Aprovado em maio/2011

¹ Doutorando e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil, Relações Internacionais e Comércio Exterior. Professor do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (graduação e pós-graduação).

² Bacharel em Direito e Pós-graduada em Relações Internacionais e Comércio Exterior. Advogada.

A tarefa proposta demanda, contudo, a observância de aspectos didáticos e metodológicos a fim de melhor definir os instrumentos de avaliação do objeto em questão. Desse modo, faz-se necessária a delimitação do tema e a pré-definição de conceitos e ideias.

Assim, em um primeiro momento, buscar-se-á construir um histórico do caso submetido pelos Estados Unidos da América à apreciação da Organização Mundial do Comércio (OMC), registrado sob a denominação “*Dispute DS 199/ OMC*”.

No momento seguinte, é desenvolvido um resumo sobre o mecanismo de solução de controvérsias da OMC, bem como uma breve exposição sobre as principais características de cada uma das correntes escolhidas.

Enfim, o último momento é dedicado à aplicação das características estudadas ao caso concreto; o que se pretende realizar por meio da busca de respostas para os seguintes questionamentos:

1. Do que trata a questão? Como ela parece se relacionar com os acordos em vigor na OMC?
2. Quem são os principais atores envolvidos? Quais seus interesses? Qual o seu poder de influenciar a dinâmica da solução da controvérsia em questão?
3. Quais as principais decisões tomadas pelos atores centrais do caso? Que consequências elas têm para as relações políticas entre as partes envolvidas? Quais os possíveis efeitos do desenrolar do caso para o regime internacional de comércio?
4. Quais os benefícios em termos de inteligibilidade que a aplicação de cada teoria trouxe sobre o caso selecionado?
5. Quais limites explicativos podem ser observados para o caso em questão e para as Relações Internacionais, de forma geral?

2 Breve histórico do caso “dispute DS 199/OMC”

O caso em questão tem por objeto o questionamento dos Estados Unidos acerca da incompatibilidade dos artigos 68 e 69 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regulam os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, com os artigos 27 e 28 do *Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*, bem como com o artigo III do *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT, 1994*, ambos os acordos integrantes do tratado internacional que instituiu a Organização Mundial do Comércio.

Por meio de requerimento datado de 30 de maio de 2000, os Estados Unidos iniciaram na Organização Mundial do Comércio o procedimento formal de Consulta com o Brasil, alegando, em síntese, que a legislação brasileira supracitada estabelece “fabricação local” como requisito para o gozo pleno dos direitos de propriedade intelectual, excluindo, por via de consequência, as importações. Tal disposição, afirma, contraria frontalmente o acordo internacional sobre propriedade intelectual (*TRIPS*), que veda expressamente a discriminação quanto ao local da invenção, campo da tecnologia e quanto à origem do produto, ou seja, se importado ou produzido localmente.

É o seguinte o teor dos artigos 68 e 69 da Lei 9.279/96:

Da Licença Compulsória

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e

econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

- I - justificar o desuso por razões legítimas;
- II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou
- III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Segundo os Estados Unidos, os artigos supracitados confrontam as disposições dos artigos 27 e 28 do *TRIPS*:

Article 27 - Patentable Subject Matter

1. Subject to the provisions of paragraphs 2 and 3, patents shall be available for any inventions, whether products or processes, in all fields of technology, provided that they are new, involve an inventive step and are capable of industrial application.⁵ Subject to paragraph 4 of Article 65, paragraph 8 of Article 70 and paragraph 3 of this Article, patents shall be available and patent rights enjoyable without discrimination as to the place of invention, the field of technology and whether products are imported or locally produced.

2. Members may exclude from patentability inventions, the prevention within their territory of the commercial

exploitation of which is necessary to protect ordre public or morality, including to protect human, animal or plant life or health or to avoid serious prejudice to the environment, provided that such exclusion is not made merely because the exploitation is prohibited by their law.

3. Members may also exclude from patentability:

(a) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals;

(b) plants and animals other than micro-organisms, and essentially biological processes for the production of plants or animals other than non-biological and microbiological processes. However, Members shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective sui generis system or by any combination thereof. The provisions of this subparagraph shall be reviewed four years after the date of entry into force of the WTO Agreement.

Article 28

Rights Conferred

1. A patent shall confer on its owner the following exclusive rights:

(a) where the subject matter of a patent is a product, to prevent third parties not having the owner's consent from the acts of: making, using, offering for sale, selling, or importing⁶ for these purposes that product;

(b) where the subject matter of a patent is a process, to prevent third parties not having the owner's consent from the act of using the process, and from the acts of: using, offering for sale, selling, or importing for these purposes at least the product obtained directly by that process.

2. Patent owners shall also have the right to assign, or transfer by succession, the patent and to conclude licensing contracts.

O artigo III do GATT, por sua vez, dispõe o seguinte:

Article III - National Treatment on Internal Taxation and Regulation

1. *The contracting parties recognize that internal taxes and other internal charges, and laws, regulations and requirements affecting the internal sale, offering for sale, purchase,*

*transportation, distribution or use of products, and internal quantitative regulations requiring the mixture, processing or use of products in specified amounts or proportions, should not be applied to imported or domestic products so as to afford protection to domestic production.**

*2. The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products. Moreover, no contracting party shall otherwise apply internal taxes or other internal charges to imported or domestic products in a manner contrary to the principles set forth in paragraph 1.**

3. [...]

4. The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be accorded treatment no less favorable than that accorded to like products of national origin in respect of all laws, regulations and requirements affecting their internal sale, offering for sale, purchase, transportation, distribution or use. The provisions of this paragraph shall not prevent the application of differential internal transportation charges which are based exclusively on the economic operation of the means of transport and not on the nationality of the product.

*5. No contracting party shall establish or maintain any internal quantitative regulation relating to the mixture, processing or use of products in specified amounts or proportions which requires, directly or indirectly, that any specified amount or proportion of any product which is the subject of the regulation must be supplied from domestic sources. Moreover, no contracting party shall otherwise apply internal quantitative regulations in a manner contrary to the principles set forth in paragraph 1.**

6. The provisions of paragraph 5 shall not apply to any internal quantitative regulation in force in the territory of any contracting party on July 1, 1939, April 10, 1947, or March 24, 1948, at the option of that contracting party; Provided that any such regulation which is contrary to the provisions of paragraph 5 shall not be modified to the detriment of imports and shall be treated as a customs duty for the purpose of negotiation.

7. No internal quantitative regulation relating to the mixture, processing or use of products in specified amounts or proportions shall be applied in such a manner as to allocate

any such amount or proportion among external sources of supply.

8. (a) The provisions of this Article shall not apply to laws, regulations or requirements governing the procurement by governmental agencies of products purchased for governmental purposes and not with a view to commercial resale or with a view to use in the production of goods for commercial sale.

(b) The provisions of this Article shall not prevent the payment of subsidies exclusively to domestic producers, including payments to domestic producers derived from the proceeds of internal taxes or charges applied consistently with the provisions of this Article and subsidies effected through governmental purchases of domestic products.

9. [...]

10. [...]

No entendimento das autoridades norte-americanas, o requisito “produção local” exigido pelo Brasil permite a concessão de licença compulsória (quebra de patente, caso o produto não seja produzido no Brasil, situação que estaria configurada tanto com a falta de fabricação ou fabricação incompleta, quanto com a falta de uso integral do processo patentado. Desse modo, alegam, os americanos titulares de patentes brasileiras que optem por importar ao invés de produzir, estão sujeitos ao processo de licenciamento compulsório de suas patentes, caracterizando discriminação totalmente indevida. Eis o teor do requerimento de Consulta formulado pelos Estados Unidos:

BRAZIL - MEASURES AFFECTING PATENT PROTECTION

Request for Consultations by the United States

The following communication, dated 30 May 2000, from the Permanent Mission of the United States to the Permanent Mission of Brazil and to the Chairman of the Dispute Settlement Body, is circulated in accordance with Article 4.4 of the DSU.

My authorities have instructed me to request consultations with the Government of Brazil pursuant to Article 4 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the

Settlement of Disputes (DSU), Article XXII of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994 (GATT 1994) and Article 64 of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) (to the extent that it incorporates by reference Article XXII of GATT 1994), concerning those provisions of Brazil's 1996 industrial property law (Law No. 9,279 of 14 May 1996; effective May 1997) and other related measures, which establish a "local working" requirement for the enjoyability of exclusive patent rights that can only be satisfied by the local production - and not the importation - of the patented subject matter.

Specifically, Brazil's "local working" requirement stipulates that a patent shall be subject to compulsory licensing if the subject matter of the patent is not "worked" in the territory of Brazil. Brazil then explicitly defines "failure to be worked" as "failure to manufacture or incomplete manufacture of the product", or "failure to make full use of the patented process". The United States considers that such a requirement is inconsistent with Brazil's obligations under Articles 27 and 28 of the TRIPS Agreement, and Article III of the GATT 1994.

We look forward to receiving your reply to the present request and to fixing a mutually convenient date for these consultations.

O pedido formulado pelos Estados Unidos atraiu a atenção de outros países, a saber, Honduras, Cuba, República Dominicana, Índia e Japão, que requereram formalmente sua participação no processo na condição de terceiros interessados. Em 16 de junho de 2000, a então Comunidade Europeia manifestou-se em idêntico sentido.

BRAZIL - MEASURES AFFECTING PATENT PROTECTION

Request to Join Consultations

Communication from the European Communities

The following communication, dated 16 June 2000, from the Permanent Delegation of the European Commission to the Permanent Mission of Brazil, the Permanent Mission of the United States and to the Chairman of the Dispute Settlement Body, is circulated in accordance with Article 4.11 of the DSU.

I refer to the request for consultations by the United States

with respect to “Brazil - Measures Affecting Patent Protection” (WT/DS199/1, G/L/385, IP/D/23) which has been circulated on 8 June 2000.

Due to their substantial trade interest, the European Communities and its member States request, pursuant to Article 4.11 of the DSU, to be joined in the consultations.

We would be grateful of being informed of the date and venue of the consultations.

Frustradas as negociações no âmbito do procedimento de Consulta, os Estados Unidos, por meio de requerimento datado de 08 de janeiro de 2001, formalmente requereram a instauração de Painel com a finalidade de ver resolvida, em definitivo, a questão.

BRAZIL - MEASURES AFFECTING PATENT PROTECTION

Request for the Establishment of a Panel by the United States

The following communication, dated 8 January 2001, from the Permanent Mission of the United States to the Chairman of the Dispute Settlement Body, is circulated pursuant to Article 6.2 of the DSU.

The Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) prohibits discrimination regarding the availability of patents and the enjoyment of patent rights on the basis of whether products are imported or locally produced. This obligation prohibits Members of the World Trade Organization (WTO) from requiring “local working,” i.e., local production, of the patented invention as a condition for enjoying exclusive patent rights.

Article 68 of Brazil’s 1996 industrial property law (Law No. 9,279 of 14 May 1996; effective May 1997), however, imposes a “local working” requirement which stipulates that a patent shall be subject to compulsory licensing if the subject matter of the patent is not “worked” in the territory of Brazil. Specifically, a compulsory license shall be granted on a patent if the patented product is not manufactured in Brazil or if the patented process is not used in Brazil. In addition, if a patent owner chooses to exploit the patent through importation rather than “local working,” then Article 68 will allow others to import either the patented product or the product obtained from the patented process.

Article 68 of Brazil's 1996 industrial property law discriminates against US owners of Brazilian patents whose products are imported into, but not locally produced in, Brazil. Article 68 also curtails the exclusive rights conferred on these owners by their patents. As such, Brazil's local working requirement appears inconsistent with its obligations under Article 27.1 and Article 28.1 of the TRIPS Agreement.

On 30 May 2000, the United States requested consultations with the Government of Brazil pursuant to Article 4 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU) and Article 64 of the TRIPS Agreement (to the extent that it incorporates by reference Article XXII of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994) regarding the above measure (WT/DS199/1). The United States and Brazil then held consultations in Geneva on 29 June 2000 and on 1 December 2000 but failed to reach a mutually satisfactory resolution of the dispute. Accordingly, the United States respectfully requests that a panel be established pursuant to Article 6 of the DSU and Article 64 of the TRIPS Agreement.

The United States further requests that this request for a panel be placed on the agenda for the next meeting of the Dispute Settlement Body, scheduled to be held on 19 January 2001, and that the panel be established with standard terms of reference as set out in Article 7 of the DSU.

Em 05 de julho de 2001, as Missões Permanentes dos Estados Unidos e do Brasil comunicaram ao presidente do Órgão de Solução de Controvérsias a celebração de acordo bilateral, pondo fim ao procedimento provocado no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Pelo acordo, os Estados Unidos desistiriam do Painel e, em contrapartida, o Brasil se comprometeria a não conceder licenças compulsórias de patentes de companhias americanas, sem antes tratar diretamente da questão com o governo americano.

BRAZIL - MEASURES AFFECTING PATENT PROTECTION

Notification of Mutually Agreed Solution

The following communication, dated 5 July 2001, from the Permanent Mission of the United States and the Permanent Mission of Brazil to the Chairman of the Dispute Settlement Body, is circulated pursuant to Article 3.6 of the DSU.

The United States of America and Brazil wish to notify the Dispute Settlement Body that they have reached a mutually satisfactory solution to the matter raised by the Government of the United States in WT/DS199/1 (Brazil - Measures Affecting Patent Protection), dated 8 June 2000.

Please find attached the text of the exchange of letters of 19 and 25 June 2001 on this subject. We would ask you to circulate this notification and attachment to the relevant Councils and Committees, as well as to the Dispute Settlement Body.

Mr. Celso Luiz Nunes Amorim

Ambassador and Permanent Representative

Permanent Mission of Brazil

Ms Linnet F. Deily

Ambassador and Permanent Representative

Permanent Mission of the United States of America

Letter from Mr. José Alfredo Graça Lima, Under-Secretary-General for Integration, Economic and External Trade Matters to Ambassador Peter Allgeier, Deputy USTR, dated 19 June 2001.

1. I refer to the panel initiated by your Government questioning the compatibility of Article 68 of Brazil's Industrial Property Law (Law 9.279/96) with the TRIPS Agreement. In the view of Brazil, as you are aware, Article 68 is fully compatible with the TRIPS Agreement.

2. Nevertheless, in the spirit of the proposal made by Ambassador Robert Zoellick to Minister Celso Lafer in their recent meeting in Geneva for a common endeavor to find a mutually satisfactory solution for the dispute, and following up on our recent conversation about the same subject in Washington D.C., on May 24, I would like to convey to you the following proposal.

3. Should the U.S. withdraw the WTO panel against Brazil concerning the interpretation of Article 68, the Brazilian Government would agree, in the event it deems necessary to apply Article 68 to grant compulsory license on patents held by the U.S. companies, to hold prior talks on the matter with the U.S. Government. These talks would be held within the scope of the U.S. - Brazil Consultative Mechanism, in a special session scheduled to discuss the subject.

4. I look forward to receiving your response to this proposal.

Letter from Mr. Peter F. Allgeier, Executive Office of the President, Deputy United States Trade Representative to Mr. José Alfredo Graça Lima, Under-Secretary-General for Integration, Economic and External Trade Matters, Ministry of Foreign Affairs, Brazil, dated 25 June 2001

Thank you for your letter, which referred to the panel initiated by the United States regarding the consistency of Article 68 of Brazil's Industrial Property Law (Law 9.279/96) with the TRIPS Agreement.

As Ambassador Zoellick mentioned during his meeting with Minister Celso Lafer, we are interested in finding a mutually satisfactory solution to this dispute. Your letter conveyed a proposal that should lead to such a solution. I am pleased to report that my government will agree to terminate the WTO panel proceeding without prejudice concerning the interpretation of Article 68, based on your government's commitment to hold prior talks with the United States with sufficient advance notice to permit constructive discussions in the context of a special session of the US - Brazil Consultative Mechanism, should Brazil deem it necessary to apply Article 68 to grant a compulsory license on patents held by U.S. companies. While we had real concerns regarding the potential use of Article 68 of Brazil's Industrial Property Law, we note that this provision has never been used to grant a compulsory license. In addition, we would expect Brazil not to proceed with further dispute settlement action regarding sections 204 and 209 of the U.S. patent law.

As Ambassador Zoellick noted during his meeting with Minister Lafer, the United States' concerns were never directed at your government's bold and effective program to combat HIV/AIDS. Our ability to find a mutually satisfactory solution to this WTO dispute will allow our conversation regarding this scourge to turn to our shared goal of defeating the HIV/AIDS virus.

We will make the necessary arrangements to notify the WTO Secretariat of our decision as soon as possible.

3 O mecanismo de solução de controvérsias da OMC³

Os contenciosos submetidos à apreciação da Organização Mundial do Comércio são apreciados sob uma visão de cooperação organizada, fundada na reciprocidade de interesses. Por tal razão, o procedimento de solução de controvérsias da OMC compreende fases distintas, iniciando-se com um procedimento simples de consulta – passível de interrupção, a qualquer tempo, pela submissão voluntária a procedimentos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação –, podendo evoluir para a solução por meio da instalação de um tribunal *ad hoc* denominado *Dispute Settlement Panel*.

A obrigação geral de consultar é imposta como primeira regra a ser observada pelo Estado-Membro que deseja submeter determinado conflito à apreciação do *Dispute Settlement Body (DSB)*, órgão da OMC responsável por: (1) estabelecer painéis; (2) implementar seus relatórios e os elaborados pelo *Appellate Body*; (3) monitorar o cumprimento das regras e recomendações; e (4) autorizar retaliações.

The Dispute Settlement Understanding encourages member states to resolve disputes through consultation with each other. Indeed, a member is obliged to enter into a consultation within 30 days of being asked to do so. If a member fails to respond within 10 days of a request or fails to consult within 30 days, or within a period agreed upon, the requesting member can seek the establishment of a WTO Dispute Settlement Panel. Also, if no solution is reached within 60 days after a request for consultation is made, the complaining party can ask for the establishment of a panel.^{4, 5}

3 VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio: a autorregulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: ConceitoJur, 2010. p.145-146.

4 AUGUST, Ray. *International Business Law: text, cases and readings*. 3. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 2000. p. 119.

5 Em livre tradução: “O Entendimento sobre Resolução de Controvérsias incentiva os Estados-Membros a resolverem seus litígios por meio de consulta mútua. De fato, um membro é obrigado a ingressar com uma consulta dentro de 30 dias após serem solicitados a fazê-la. Se um membro não responder dentro de 10 dias após o pedido ou não consultar no prazo de 30 dias, ou dentro de um prazo acordado, o membro requerente pode procurar o estabelecimento de um Painel de Solução de Controvérsias da OMC. Além disso, se nenhuma solução for atingida no prazo de 60 dias após o pedido de consulta, a parte queixosa pode solicitar a criação de um Painel”.

Na Consulta, os Estados-Membros submetem suas posições à avaliação e à discussão com a finalidade de obtenção de acordo. Caso não seja alcançado o acordo, o Estado-Membro prejudicado pode requerer a instalação de um Painel, que será formado por três membros de reconhecida capacidade e experiência ou, ainda, por cinco membros, caso seja deliberado pelas partes conflitantes em até dez dias da instalação. A função básica dos Painéis é auxiliar o DSB com a elaboração de uma avaliação objetiva sobre o assunto em discussão, apurando os fatos e aferindo sua conformidade com o Acordo pertinente, a fim de que tal órgão possa elaborar as recomendações e normas destinadas à solução da controvérsia.

Uma vez elaborado o relatório pelos Painéis, ele será adotado automaticamente pelo *Dispute Settlement Body*, exceto se uma das partes envolvidas notificar ao DSB que está ingressando com recurso ou se o relatório for rejeitado, mediante consenso, por aquele órgão. No caso de haver recurso, ele será julgado pelo *Appellate Body*, órgão formado por sete membros com reconhecida autoridade e conhecimento em assuntos relativos ao Direito e ao comércio internacional, bem como conhecimentos específicos relativos aos acordos da Organização Mundial do Comércio. O recurso somente poderá ser manejado pelas partes conflitantes e seu objeto deve estar adstrito às questões legais constantes do relatório ou às interpretações legais dadas pelos Painéis. Os procedimentos do *Appellate Body* são sigilosos e suas decisões, anônimas.

Uma vez proferida a decisão final, ela deverá automaticamente ser adotada e executada pelo *Dispute Settlement Body*, que ficará responsável por acompanhar o seu cumprimento, bem como, em caso de omissão por parte do Estado-Membro perdedor, autorizá-lo a compensar o conflitante vencedor ou, ainda, autorizá-lo a retaliar o conflitante perdedor.⁶

6 As retaliações poderão se dar mediante a autorização para suspender concessões ou outras obrigações assumidas.

4 Realismo e liberalismo: características

O realismo é a teoria que visa explicar as relações internacionais sob a ótica da política do poder. Tem como tema central o estado de anarquia a que está submetida a comunidade internacional, razão pela qual elege a questão da segurança nacional como prioridade. Defende a racionalidade dos Estados no ato de competir por poder e segurança.

A teoria realista está fundada em diversos conceitos, tais como: anarquia poder (militar, econômico e ideológico); dilema de segurança, hegemonia, equilíbrio de poder, sobrevivência e autoajuda.

Essa política internacional de força desconsidera por completo o direito e a justiça como valores primários. Sua existência está fundada nas seguintes premissas:

- a. no estado de anarquia internacional, apenas os Estados são atores relevantes;
- b. os Estados são atores unitários e egoístas;
- c. os Estados são atores racionais; e
- d. o poder não é apenas meio, mas uma própria finalidade, ou seja, o interesse prioritário dos Estados sempre será a segurança nacional.

No que se refere ao posicionamento do realismo com relação à cooperação para o comércio internacional, é possível afirmar que os Estados guardarão disposição para o comércio internacional livre, desde que não implique em alteração das capacidades relativas.

O liberalismo, por sua vez, é definido por alguns como a teoria que visa explicar as relações internacionais sob a ótica dos efeitos da interdependência econômica sobre a política internacional. Todavia, ao contrário da teoria realista, que enquanto teoria guarda caráter parcimonioso e consistência em seus argumentos – deixando a desejar no aspecto coerência com o mundo real (fidelidade a todos os temas da realidade)–, a própria natureza dinâmica do liberalismo o impede de se apresentar como uma verdadeira teoria.

Por tal razão, o liberalismo é considerado por diversos autores como um programa de pesquisa, uma vez que compreende um conjunto de argumentos que se desenvolve em torno de premissas centrais, o que permite a absorção constante das críticas e o refinamento ao longo do tempo.

O liberalismo guarda um evidente compromisso com valores como a liberdade individual, participação política, propriedade privada, igualdade de oportunidade etc. e está fundado nas seguintes premissas:

1. Não apenas os Estados figuram como atores internacionais. Atores não estatais como, por exemplo, OI's, ONG's, ETN's etc. são tão relevantes quanto os Estados;
2. O Estado é um ator plural, cujo processo decisório de política externa é resultado do conflito de interesses entre os diversos grupos de poder;
3. Os Estados não são atores racionais, uma vez que seus atos decorrem de um pluralismo de ideias e decisões; e não estão imunes aos ímpetos e repentes dos sujeitos que o integram;
4. A agenda da política internacional deve abranger temas econômicos e sociais com a mesma relevância que aborda a questão da segurança.

No que se refere ao posicionamento do liberalismo com relação à questão da guerra e da paz, é possível verificar uma intensa preocupação com a eficácia pacificadora da cooperação internacional.

5 Considerações finais

Conforme colocado no tópico anterior, sob o ponto de vista da teoria realista, somente os Estados podem ser considerados como atores internacionais. Desse modo, o caso em questão traz como protagonistas os Estados Unidos e o Brasil, e como coadjuvantes, Cuba, Honduras, República Dominicana, Índia, Japão e os Países-Membros da então Comunidade Europeia. Já sob a ótica do liberalismo, além dos Estados, podem ser incluídos no rol dos atores envolvidos no presente

caso, todas as companhias americanas, brasileiras, indianas, cubanas, hondure-nhas, dominicanas e transnacionais, bem como todos aqueles interessados em obter a quebra de patentes, sejam eles empresas, empresários ou cidadãos.

Não obstante os interesses envolvidos guardarem clara semelhança – interesses econômicos –, é certo afirmar que o poder de influência dos Estados Unidos na dinâmica da solução da controvérsia em questão é muito maior do que o do Brasil e dos atores coadjuvantes. Isso porque a economia dos demais é diretamente dependente da política econômica norte-americana, não podendo tais atores se sujeitarem ao risco de retaliações de qualquer natureza, ainda que, no caso em questão, seja quase que absolutamente inconcebível o resultado negativo do pleito dos EUA motivar o uso da força militar.

A decisão dos Estados Unidos de provocar o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC trouxe fortes consequências para as relações políticas entre as partes envolvidas, chegando ao ponto de mobilizar o Brasil no sentido de relativizar – por ato de vontade – sua própria soberania, condicionando a aplicação imediata de Lei Federal especial a negociações diretas com o governo norte-americano. Verifica-se, pois, a principal característica da política de poder, configurada no caso como a ameaça do uso da força no plano econômico.

No que se refere à posição adotada pelo Brasil diante do questionamento americano, pode-se considerá-la aparentemente negativa, pois traduz a ideia de submissão. Contudo, os argumentos trazidos pelos Estados Unidos eram consistentes e fatalmente resultariam em decisão contrária aos interesses do Brasil, fato que autorizaria os Estados Unidos, legítima e legalmente, a adotarem medidas que trariam forte prejuízo para o regime internacional de comércio.

Tanto sob a ótica do realismo quanto do liberalismo, é correto afirmar que o acordo celebrado foi a decisão mais inteligente a ser adotada, pois, se de um lado, a cooperação internacional possibilitou a manutenção da estabilidade e da harmonia nas relações entre os dois países, de outro lado tem-se que a renúncia a uma decisão impositiva pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio em nada afetou a segurança nacional dos Estados Unidos.

Percebe-se, contudo, que o simples enfoque realista na questão da segurança nacional dificulta, em muito, a análise do caso em questão, limitação essa que pode ser verificada em diversas situações no âmbito das relações internacionais.

United States and industrial property: brief considerations to the “dispute DS 199/OMC” under comparative focus between realist and liberal theories

Abstract

This present article is destined on helping undergraduate students from International Relations and Law courses. It is proposed to analyze the “Dispute DS 199/WTO” case beginning from the comparative analysis between two theories that seek explain the international relation: the Realism and Liberalism. Starting from brief historical presentation of the case, from the functioning of the Dispute Settlement Body of World Trade Organization, as well as the main features of Realism and Liberalism, it is experienced the application of these on the studied case, seeking answers to questions presented in the beginning of the text.

Keywords: Realism. Liberalism. World Trade Organization. Intellectual Property.

Referências

AUGUST, Ray. *International Business Law: text, cases and readings*. 3. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 2000.

VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio: a autorregulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: ConceitoJur, 2010.

WORLD TRADE ORGANIZATION. [Website]. Disponível em: <<http://www.wto.org>> Acesso em: fev.2011.